SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1001385-29.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral

Requerente: ELISANGELA KATIA VELASCO
Requerido: Lotérica Esquina da Sorte São Carlos

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

VISTOS

ELISANGELA KATIA **VELASCO** ajuizou **Ação** de INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Ε MATERIAIS em face LOTERICA ESQUINA DA SORTE SÃO **CARLOS** LTDA.. devidamente qualificados.

A autora alega na exordial que num determinado dia foi até a requerida para efetuar um saque no valor de R\$ 954,49 referente à parcela do seguro desemprego de seu ex-companheiro, José Nilton da Silva. Aduz que logo após o saque dirigiu-se a loja Magazine Luiza para pagar uma dívida e lá fora informada que entre as notas apresentadas havia uma nota de R\$ 100,00 falsa. Assegura que após esta informação retornou a requerida sendo mal tratada pelos prepostos da mesma e não obteve êxito quanto à tentativa de solucionar o problema. Requereu a condenação da requerida ao pagamento de indenização a titulo de danos morais, danos materiais e ao pagamento processuais, honorários advocatícios das custas sucumbências. A inicial veio instruída por documentos às fls. 17/33.

Devidamente citada a requerida apresentou contestação

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

alegando que: 1) a autora retornou aproximadamente uma hora depois de ter realizado o saque; 2) Chegou ao estabelecimento aos gritos, falando alto e ofendendo a funcionária Michele Aparecida Bigoraro dos Santos; 3) não há provas que a nota foi recebida no estabelecimento; 4) não veio aos autos prova de que a autora fora submetida á situação vexatória. Requereu a improcedência da demanda condenando a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, e na hipótese de vir a ser condenada por supostos danos morais causados, requereu que sejam princípios constitucionais razoabilidade aplicados os da da proporcionalidade.

Sobreveio réplica às fls. 68/70.

As partes foram instadas a produção de provas à fls. 71 e manifestaram interesse em prova testemunhal às fls. 74/75 e 76.

Ofícios carreados às fls. 83/85, 86 e 93/96 conforme expedido em fls. 77 e 87. A requerente se manifestou quanto aos ofícios à fls. 100.

É o relatório.

DECIDO, no estado, por entender completa a cognição.

Em que pese ter restado provado nos autos a falsidade da cédula (cf. fls. 93 e ss), tal constatação não basta para que se impute responsabilidade à postulada.

É cediço que a circulação de notas falsas nas operações de comércio se mostra cada vez mais frequente.

Ocorre que no contexto dos autos não é possível concluir, por falta de lastro probatório, que a cédula em questão tenha de fato sido provida da Casa Lotérica.

No caso, não se há falar em inversão do ônus probatório, faculdade conferida ao julgador, pois me parece impossível a ré fazer prova negativa, ou seja, que a nota <u>não</u> foi entregue por preposta; ademais, no momento a autora se encontrava sozinha.

A propósito, invoca-se precedente do E. Superior Tribunal de Justiça: REsp 741393 / PR - rel. Min. NANCY ANDRIGHI - 3ª Turma - j. 05/08/2008.

Mesmo que haja nos autos o comprovante do pagamento da parcela de seguro desemprego realizado no estabelecimento da ré, isso não é suficiente para prova a entrega da nota em tela.

Não se pode descartar a possibilidade de que a nota tenha sido obtida em outro local em que a autora tenha praticado alguma relação de consumo, até porque a constatação da falsidade da cédula apenas ocorreu horas após ao da aludida operação junto a requerida.

Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL n. 991.04.058279-6 - Rel. Des. VIRGILIO DE OLIVEIRA JÚNIOR - 14ª Câmara Direito Privado - j. 15/03/2006 e APELAÇÃO CÍVEL n. 289.441.4/6-00 - Rel. SILVERIO RIBEIRO - 5ª Câmara Direito Privado - j. 28/09/2005.

Impor tal encargo à ré é obrigá-la a fazer prova negativa em seu desfavor, o que não é justo e legal, sob pena de se chancelar a chamada

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

"prova diabólica".

Na verdade, não há nos autos qualquer prova real de que a nota foi recebida da ré.

**

Tivesse a autora no ato do pagamento do benefício percebido a falsidade e a denunciasse ainda dentro das dependências da ré, não teria a menor dúvida em acolher sua pretensão; no entanto, ela confessadamente saiu do estabelecimento bancário, foi a outro (Magazine Luiza) e retornou com a notícia.

Neste sentido NELSON NERY JÚNIOR, Código de Processo Civil e Legislação Extravagante, 7ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 723.

Em suma: diante da prova produzida não há como acolher o reclamo da autora.

Mais, creio é desnecessário acrescentar.

Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE O PLEITO INICIAL.**

Sucumbente, arcará a autora com as custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 888,00, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULOCOMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

P.R.I.

São Carlos, 12 de fevereiro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA